

<p><b>Resumo do resultado da licitação</b></p>	<p>A AGÊNCIA DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS DO PIAUÍ S/A - INVESTE PIAUÍ, por seu Presidente que abaixo subscreve, no uso de sua competência; e <b>Considerando</b> que o procedimento licitatório em epígrafe que tem como objeto Contratação de empresa especializada no fornecimento de suprimentos de infraestrutura de cabeamento estruturado de rede lógica para o prédio do HUB de Tecnologia e Inovação do Distrito Tecnológico de Teresina da Investe Piauí, conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência, projeto técnico e demais anexos; <b>Considerando</b> que o referido procedimento licitatório observou o princípio constitucional da legalidade, publicidade, da ampla defesa e julgamento objetivo das propostas, proporcionando a toda a interessada ciência dos atos realizados e a exortação para o exercício das faculdades recursais, havendo inegável prescrição dos atos administrativos que visam à modificação das decisões administrativas; Homologo o referido certame, adjudicado a empresa vencedora: CNPJ Nº43.711.856/0001-88 - GOIASTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA para o item 01 no valor de R\$ 97.130,57 (noventa e sete mil cento e trinta reais e cinquenta e sete centavos)</p>
<p><b>Assinatura Signatário</b></p>	<p>01 de fevereiro de 2024. <b>Victor Hugo Saraiva de Almeida</b> Diretor-Presidente da Investe Piauí.</p>

**Victor Hugo Saraiva de Almeida**

Diretor-Presidente da Investe Piauí

(Transcrição da nota ATOS de Nº 2634, datada de 2 de fevereiro de 2024.)

## REGULARIDADES

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ - PGE

**PARECER REFERENCIAL N.02/2024**

PROCESSO Nº 00003.000700/2024-50  
INTERESSADO: PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
ASSUNTO: Parecer referencial sobre contratação direta de artistas pela Lei n. 14.133/2021



**PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ARTISTAS PELA LEI N. 14.133/2021. PROCESSOS AUTUADOS NO SEI APÓS 30/12/2023 E PROCESSOS COM OPÇÃO PELO USO DA LEI Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 74, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA ESPECIALIZADA, NESTE CASO A PLC.**

## **PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 02/2024**

Exmo. Senhor Procurador-Geral do Estado,

Ilmo. Senhor Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos.

### **I. RELATÓRIO**

Cuida-se de processo instaurado com vistas a elaboração de Parecer Referencial acerca de contratação direta de artistas para apresentação em eventos.

A respeito do tema destaca-se o Parecer Referencial PGE/PLC n. 04/2023, elaborado para vigor durante o ano de 2023 para contratações fundamentadas na Lei n. 8.666/93.

Por fim, tendo em vista o conteúdo do Memo 05 (ID 010961003), faz-se necessária a elaboração de novo Referencial para os processos de contratação de profissional do setor artístico atuados após 30/12/2023, conforme Decreto Estadual n. 22.652/2023, cujas contratações serão fundamentadas na Lei n. 14.133/2021, bem como para processos anteriores com opção pelo uso da Lei n. 14.133/2021.

É o que importa relatar.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1 - DO PARECER REFERENCIAL E DO SEU CABIMENTO AOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO, DIRETAMENTE OU POR MEIO DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO**

Apenas para contextualizar a utilização do chamado Parecer Referencial, calha explicar que o referido instituto está previsto no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (RIPGE), Resolução CSPGE nº 001, de 31 de outubro de 2014, especificamente nos arts. 78-A a 78-F, na forma aprovada pela Resolução CSPGE nº 001, de 5 de fevereiro de 2020 (DOE publicado em 06.02.2020, p. 26).



Segundo o §1º do art. 78-A do RIPGE, “Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas”, desde que esses processos e expedientes administrativos possuam “os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos” (cabeça do art. 78-A).

Salvo melhor juízo, é este o caso dos processos de contratação direta de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, para a realização de evento artístico.

Nada mais razoável, pois, que o trabalho de racionalização e otimização deste tipo de contratação direta seja, agora, ultimado através da elaboração do presente Parecer Referencial que, na verdade, somente ostentará essa característica - Referencial - caso seja devidamente aprovado pelo Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos Administrativos e também pelo Procurador Geral do Estado.

A partir de sua aprovação pelas instâncias superiores da Procuradoria e de sua publicação no Diário Oficial do Estado, os diversos órgãos e entidades da Administração estadual poderão dele se utilizar, instruindo os seus processos e expedientes congêneres com: a) cópia integral do Parecer Referencial; e b) declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas[1].

Nesse passo, é importante anotar que “A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Procuradorias Especializadas competentes”, no presente caso a PLC, conforme previsão expressa do art. 78-A, do RIPGE.

## II.2 - DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL

Destaca-se que a presente manifestação referencial deverá ser utilizada para os casos de contratação direta de artista cujo processo tenha sido autuado no sistema SEI após a data de 30/12/2023, situação que atrai a incidência da Lei n. 14.133/2021, conforme Decreto Estadual n. 22.652/2023. Poderá ser utilizado ainda para processos anteriores com opção pelo uso da Lei n. 14.133/2021.

## III.3 - OBRIGATORIEDADE DE A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL SEGUIR OS DITAMES DA LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE ARTISTAS. PONTOS QUE MERECEM ESPECIAL ATENÇÃO.

Como já dito alhures, visando racionalizar e otimizar a atuação dos Procuradores do Estado, além de conferir maior segurança jurídica aos próprios gestores estaduais, foi elaborada Lista de Verificação para Contratação Direta de Artistas para a Lei n. 14.133/2021, a qual segue abaixo.

Sem maiores delongas, entendo que o ato administrativo acima referido, por quase



esgotar o tema, deve ser, obrigatoriamente, observado, em todos os seus termos e naquilo que for cabível a cada processo específico, pelos órgãos e entidades públicos estaduais quando da instrução de processos de contratação direta de artistas.

Vejamos o inteiro teor da Lista de Verificação:

#### **DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS**

I - Documento de Formalização da Demanda, que evidencie e detalhe a necessidade administrativa da contratação do artista, devendo contemplar (art. 72, I, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, I, do Decreto Estadual n. 21.872/2023):

I.1 - a descrição da necessidade que se pretende atender por meio da contratação do serviço;

I.2 - a justificativa simplificada da necessidade da contratação, e

I.3 - a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços.

II - Estudo Técnico Preliminar - ETP ou justificativa para sua dispensa (art. 72, I, Lei n. 14.133/2021; art. 17, II, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

**Nota explicativa:** Conforme art. 28 do Decreto Estadual n. 21.872/2023, "a elaboração do ETP: I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021; e II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. [...] §2º Poderá ainda ser dispensada a elaboração de ETP caso a contratação pretendida possua valor estimado de até 10 (dez) vezes dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021".

III - Mapa de riscos, quando for o caso (art. 72, I, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, III, e 31, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

IV - Proposta comercial do contratando;

V - Pesquisas de preços (art. 72, II, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, VI, e arts. 43 a 51, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

**Nota explicativa:** Devem ser juntadas notas fiscais e contratos referentes a contratações anteriores do(s) artista(s), **inclusive referentes a eventos privados**, de modo a demonstrar a compatibilidade do valor cobrado com o valor habitualmente pago pelo mercado.

VI - Termo de Referência (art. 72, I, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, V, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

VII - Aprovação do ETP e do mapa de riscos, se houver, do orçamento estimado e do termo de referência ou Projeto Básico, pela autoridade competente do órgão interessado (art. 18 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

VIII - Autorização da contratação pela Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados - CGFR (art. 3º, II, do Decreto Estadual n. 21.908/2023);

**Nota explicativa:** Conforme art. 3º, II, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: Art. 3º Fica condicionada à prévia anuência da Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados: [...] II - contratos administrativos que impliquem em aumento de despesas custeadas com recursos do Tesouro Estadual ou de fundos estaduais, observada a exceção do art. 2º, XII, deste Decreto.

**Nota explicativa 2:** A autorização específica da CGFR poderá ser dispensada em casos de contratações que não ultrapassem o valor de alçada por ela definido, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: "A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados poderá repassar atribuições para as diretorias ou setores responsáveis pela atividade atribuída conforme a sua necessidade, especificando a competência e os valores de alçada, quando for o caso."

IX - Nota de Reserva (arts. 17, VII, e 52, do Decreto Estadual n. 21.872/2023);



X - Termo de justificativa que aborde os seguintes itens (art. 72, Lei 14.13/2021):

X.1 - Justificativa acerca da necessidade de contratação pelo órgão solicitante;

X.2 - Razões que motivaram a escolha do fornecedor, incluindo a demonstração de consagração pela crítica especializada ou opinião pública;

X.3 - Justificativa fundamentada quanto ao preço proposto, precedida de pesquisa de preços no mercado, conforme o item V;

X.4 - Descrição fundamentada da hipótese legal de contratação direta, incluindo a demonstração de que a contratação dá-se diretamente com o artista ou com seu representante exclusivo, conforme item XI.

XI - Comprovação de exclusividade entre a empresa ou empresário contratado e o artista, se a contratação não for feita diretamente com o(s) artista(s) (art. 74, II e§ 2º, da Lei 14.133/2021; Acórdão TCU n. 1.435/2017 - Plenário):

**Nota explicativa:** Caso a contratação se dê por meio de intermediário, deve ser juntada cópia do contrato firmado entre o(s) artista(s) e a empresa ou o empresário contratado, **registrado em cartório**, para surtir efeitos contra terceiros, conferindo-lhe **ampla e irrestrita representação**, com direito de **exclusividade**, para **todos** os eventos em que aquele(s) profissional(is) do setor artístico venha(m) a se apresentar.

XII - Habilitação completa do fornecedor (62 e 66 a 69 da Lei n. 14.133/2021; art. 159, V, Decreto Estadual n. 21.872/2023):

XII.1 - Habilitação jurídica: cédula de identidade, ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas respectivas alterações, conforme o caso;

XII.2 - Qualificação técnica e econômico-financeira: conforme exigências do Termo de Referência ou Projeto Básico;

XII.3 - Regularidade fiscal, social e trabalhista: inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente; a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; regularidade perante a Justiça do Trabalho; cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

XIII - Prova de que a contratada não tenha sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou da Administração Estadual, mediante apresentação dos seguintes documentos: a) Certidão Negativa de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU); b) certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) certidão negativa de restrição a contratações do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF); d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e) Cadastro Único de Fornecedores de Materiais, Bens e Serviços do Estado do Piauí (CADUF); f) *Cadastro de Impedidos de Contratar com o Serviço Público - TCE-PI*;

**Nota explicativa:** Eventual ausência do contratado em algum dos cadastros acima deverá ser justificada nos autos.

XIV - Declaração de utilização das minutas padronizadas de edital e contrato da PGE;

XV - Minuta de contrato;

**Nota explicativa 2:** A minuta de contrato deverá ser assinada pelo servidor que a elaborou, sendo que o contrato em si deverá ser assinado pela autoridade competente do órgão.



XVI - Análise prévia pela Controladoria-Geral do Estado;

**Nota explicativa:** Conforme Despacho PGE n. 760/2023, proferido no processo SEI 00012.000487/2023-96, recomenda-se a manifestação da CGE em contratações de grande vulto e acentuada complexidade, bem como em casos de dúvidas acerca da adequação da pesquisa de preços, devendo o gestor justificar nos autos em caso de renúncia à consulta.

XVII - Parecer Referencial PGE/PLC n. 02/2024 (art. 53, § 4º, Lei n. 14.133/2021; art. 69 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

XVIII - Autorização do Secretário da SEAD para a contratação (art. 17, III, XV e XIX, da Lei Estadual n. 7.884/2022);

XIX - Parecer SEFAZ, nos casos especificados no Decreto Estadual 17.084/2017, e Autorização de Reserva Orçamentária - ARO;

**Nota explicativa:** Caso a contratação deva ser feita com recursos oriundos de Emenda Parlamentar Impositiva (art. 179-A da Constituição Estadual), o processo **deverá ser instruído com cópia do Ofício do Presidente do Poder Legislativo referido no art. 3º, III, da Lei 6.765/2016** [*"A liberação das emendas parlamentares dar-se-á mediante o envio de ofícios do presidente do Poder Legislativo à secretaria à qual for destinada a emenda, à Secretaria de Planejamento, à Secretaria de Fazenda e ao Chefe do Poder Executivo Estadual informando da destinação e da liberação"*].

**Nota explicativa 2:** A manifestação específica da SEFAZ poderá ser dispensada em casos que não ultrapassem o valor de alçada definido pela CGFR, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: *"A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados poderá repassar atribuições para as diretorias ou setores responsáveis pela atividade atribuída conforme a sua necessidade, especificando a competência e os valores de alçada, quando for o caso."*

XX - Indicação do fiscal do contrato ou comissão equivalente, preferencialmente, do setor que receberá o serviço (art. 117 c/c 7º da Lei n. 14.133/2021; arts. 65 a 67 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);

XXI - Análise final do procedimento pelo controle interno do órgão (Art.13 da Instrução Normativa nº 05/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);

XXII - Publicação do extrato do contrato pela Secretaria de Governo - SEGOV (art. 72, parágrafo único, c/c art. 94, Lei n. 14.133/2021; art. 8º, do Decreto Estadual nº 17.084/2017);

XXIII - Comunicação de assinatura do contrato ou documento substitutivo ao TCE até 10 (dez) dias úteis após o ato (art. 11, Instrução Normativa nº 06/2017 - TCE/PI).

XXIV - Ordem de Serviço;

**Nota explicativa:** Conforme art. 11, § 1º, do Decreto Estadual n. 17.084/2017, alterado pelo Decreto Estadual n. 20.116/2021, *"É vedada a expedição de ordem de serviço sem que haja prévia anuência do titular da Secretaria de Governo ou do titular da Secretaria de Administração e Previdência"*.

XXV - Comprovação do recebimento dos valores pelo(s) contratado(s) (Acórdão TCU n. 1.437/2017 - Plenário).

Pois bem. É perceptível, pela simples leitura da Lista de Verificação, que as diretrizes legais para a correta instrução de processos de contratação direta de artistas - o que leva a uma maior segurança jurídica por parte do gestor público - estão todas postas.

Faz-se necessário, entretanto, chamar a atenção dos órgãos e entidades da Administração estadual para alguns pontos específicos.

O item VI da Lista traz a necessidade de o processo de contratação ser instruído com o Termo de Referência (art. 72, I, da Lei n. 14.133/2021; art. 17, V, do Decreto Estadual n.



21.872/2023). Quanto ao ponto, não custa lembrar que o referido documento deve ser elaborado pela própria Administração, e não por particular. A elaboração de TR por particular e sua utilização em processo licitatório implica grave ilegalidade e, por isso mesmo, deve ser rechaçada de pronto pelos órgãos e entidades públicos estaduais.

Já quanto ao item XI da Lista, é importante ratificar a importância de, sendo a contratação por meio de intermediário, o processo ser instruído com cópia do contrato firmado entre o(s) artista(s) e a empresa ou o empresário contratado, registrado em cartório, para surtir efeitos contra terceiros, conferindo-lhe ampla e irrestrita representação (em todo o território brasileiro ou em estado específico, conforme art. 74, § 2º, da Lei n. 14.133/2021), com direito de exclusividade, para todos os eventos em que aquele(s) profissional(is) do setor artístico venha(m) a se apresentar.

Nesse sentido, observa-se que o inciso II do art. 74 da Lei nº 8.666/93 simplesmente não permitiu a contratação através do mero intermediário temporário, sendo necessária a existência do vínculo direto do empresário com o artista, por instrumento de contrato que demonstre tratar-se de empresário exclusivo, isto é, que demonstre que tal empresário tem a representação privativa para qualquer evento a que o artista for convocado, de modo a estar atendido o requisito legal para que seja celebrado, por inexigibilidade de licitação, o próprio contrato com a Administração Pública. Ou, de outro modo, é claro, o contrato pode ser firmado diretamente entre o artista e a Administração Pública.

Ainda sobre o contrato de exclusividade, é indispensável que esteja vigente ao tempo da realização da apresentação artística.

Outro ponto que merece atenção especial dos órgãos e entidades da Administração estadual é a pesquisa de preços (item V da Lista), que deverá observar os parâmetros dos arts 43 a51 do Decreto Estadual n. 21.872/2023. Além disso, destaco que o processo de contratação direta de artistas deve ser instruído com “notas fiscais e contratos referentes a contratações anteriores do(s) artistas, inclusive referentes a eventos privados, de modo a demonstrar a compatibilidade do valor cobrado com o valor habitualmente pago pelo mercado”.

Outro aspecto que merece maior atenção é o referido no item X da Lista, mais especificamente no subitem X.2, que contempla a necessidade de serem expostas, no Termo de Justificativa da contratação, as razões que motivaram a escolha do fornecedor, incluindo a demonstração de consagração pela crítica especializada ou opinião pública.

Nesse passo, é importante lembrar que a contratação direta de que cuida este Parecer fundamenta-se no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, cuja redação é idêntica ao art. 25, III, da revogada Lei n. 8.666/93:

Lei 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;



Lei 8.666/93

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Com efeito, segundo Flávio Amaral Garcia, em Licitações e Contratos Administrativos, na inexigibilidade de licitação:

Trata-se do reconhecimento de que existem determinadas situações fáticas que não comportam disputa por meio de critérios estritamente objetivos, ou mesmo quando se reconhece uma singularidade tão evidente em uma modelagem contratual, na qual se identifica que o interesse público somente poderá ser atendido por intermédio da contratação direta.

Ao contrário do que ocorre com a dispensa de licitação, cujas hipóteses são taxativas, na inexigibilidade, são meramente exemplificativas - o que significa que podem ocorrer outras situações de inviabilidade de competição não previstas em lei.

Especificamente sobre a contratação de artistas, Marçal Justen Filho argumenta que:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei nº 8.666. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Importa ressaltar a observação da ilustre administrativista e Ministra do STF Cármen Lúcia, "...há artistas que são consagrados naquela comunidade que não agradariam em nada em outra". (STF: Inq. 2482, intervenção da Ministra Cármen Lúcia, inteiro Teor do Acórdão,



página 33).

A Lei não exige a sofisticação artística. Para fins jurídicos, tanto faz se a contratação é de uma banda de cantores do interior do Brasil, sem maior formação musical, ou de um cantor reconhecido mundialmente. É válida a contratação, por inexigibilidade de licitação, de artista consagrado em determinada região do país, pelo público, inclusive em razão do objetivo constitucional de valorização da diversidade étnica e regional (inciso V, § 3º, do art. 215 da CF/88, pós EC nº 48/2005). De igual modo, mesmo que se trate de um artista ignorado pelo grande público, ou pelo público de uma região, sua contratação por inexigibilidade de licitação será válida se tal artista tiver aprovação da crítica especializada.

Revela-se, no entanto, imprescindível que haja justificativa específica sobre a consagração do artista pela crítica especializada ou opinião pública.

Por fim, trago o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

Acórdão 5902/2021 - Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas) Licitação. Pregão. Possibilidade. Artista. Música. É possível a realização de pregão com vistas à contratação de artistas e bandas de renome local ou regional, pois o objeto é passível de atendimento por qualquer pessoa jurídica que consiga mobilizar os profissionais que atuam no setor nas referidas bases geográficas e não há incompatibilidade entre apresentações musicais e o conceito de serviço comum.

Assim, caso se verifique a possibilidade de competição, nos termos do precedente acima, é recomendável a realização de licitação para a contratação em questão.

Quanto ao item XV, deverá o órgão interessado utilizar a minuta padronizada de contrato disponibilizada pela PGE em anexo à presente manifestação.

Por fim, destaca-se o recente art. 17, XIX, da Lei nº 7.884/2022, ao prescrever que “Compete à Secretaria da Administração”:

XIX - proceder a autorização para a celebração dos instrumentos contratuais, inclusive suas prorrogações e aditivos quantitativos e qualitativos e de aquisição de bens, contratação de obras e prestação de serviços.

Tal autorização, portanto, deverá ser também providenciada.

Esses são, portanto, os principais pontos da Lista de Verificação que, ao meu sentir, merecem especial atenção por parte dos órgãos e entidades públicos estaduais, sem desmerecer, obviamente, a necessidade do cumprimento de todos os itens constantes no referido documento.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Diante dessas considerações, hei por bem submeter o presente Parecer ao crivo do Procurador Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos da PGE, bem como do Procurador Geral do Estado, a fim de que, aprovando-o, possa ser utilizado como Parecer Referencial para os casos de contratação direta de artistas pela Lei n. 14.133/2021.

Na hipótese de ser aprovado o presente Parecer:



a) sugere-se, consoante disposição contida no art. 78-B do RIPGE, que seja fixado o prazo de validade para este Parecer *Referencial* desde sua publicação até o dia 1º de fevereiro de 2025.

b) solicita-se seja determinada sua publicação no Diário Oficial do Estado e divulgação no site da Procuradoria Geral do Estado, ex vi do disposto no art. 78-F do RIPGE.

É o Parecer. À consideração superior.

Teresina, 1º de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**Sérgio Sousa Silveira**

Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitações e Contratos

Aprovo o PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 02/2024 e encaminho o Processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

Teresina, 1º de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**Fernando do Nascimento Rocha**

Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos

APROVO o Parecer Referencial PGE/PLC N. 02/2024.

Fixo o prazo de validade do Parecer desde sua publicação até o dia 1º de fevereiro de 2025.

Encaminhem-se para publicação no D.O.E. Após, divulgue-se no sítio eletrônico da PGE.

Teresina, 1º de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**Francisco Gomes Pierot Júnior**

Procurador-Geral do Estado do Piauí

(Transcrição da nota REGULARIDADES de Nº 2646, datada de 2 de fevereiro de 2024.)

**ATAS**

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ABASTECIMENTO, MINERAÇÃO E**

